



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.676 - RJ (2014/0023956-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINFREERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula 211/STJ).

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal n.º 691/84), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.676 - RJ (2014/0023956-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINFREERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SINFREERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC e (II) incidência do óbice das Súmulas 211/ STJ e 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) que houve efetiva violação dos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC; (II) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, porquanto os arts. 97 do CTN e 14, III, *b*, da Lei n.º 10.233/01 foram devidamente prequestionados, e (III) "*e nenhum momento, diga-se, foi pleiteada a apreciação da legislação municipal por este E. Tribunal Superior*" (fl. 1.686)

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.676 - RJ (2014/0023956-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.676/1.677):

Trata-se de agravo interposto por SINFRERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1.399):

Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento a apelação cível. Mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das empresas de transporte de passageiros por fretamento. Alegação de que as transportadoras associadas se enquadram no art.33, item 11, inciso II, do Código Tributário Municipal. Incidência de alíquota do ISS no percentual de 2%. Sentença de extinção sem exame de mérito. Necessidade de dilação probatória. Simples autorização para exercer atividade de fretamento que não se presta a classificar as associadas da impetrante como prestadora de serviço de transporte coletivo para efeitos do benefício fiscal pleiteado. Análise de provas que se mostra imperiosa. Acerto da sentença.

Negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.420/1.423).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC; 33, II, da Lei Municipal n.º 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro); 1º, 2º e 4º da Lei Municipal n.º 2.852/97; 14, III, b, da Lei n.º 10.233/01 e 97 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) que o recolhimento de ISS, devido ao Município do Rio de Janeiro, deve ser calculado com base na alíquota diferenciada de 2%, porquanto o serviço oferecido pelas suas associadas é de transporte coletivo de passageiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1.663/1.666).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 97 do CTN e 14, III, b, da Lei n.º 10.233/01, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal n.º 691/84), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Conforme antes consignado, há que ser afastada a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, mostra-se inafastável a incidência da Súmula n.º 280/STF (“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*”). Com efeito, o exame da controvérsia, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal n.º 691/84), pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial.

Confira-se, em hipótese similar, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 108, § 1º, do CTN – aplicação indevida da analogia) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Inviável a discussão da alíquota de ISS que possa ser aplicada à luz da legislação local (Súmula 280/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, não é possível, na hipótese, o reexame da natureza dos serviços prestados pela empresa, para fins de enquadramento legal (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1085510/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.676 / RJ**

Números Origem: 00269895520118190001 1082291124398 201424550082 269895520118190001
700102678850150

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINFREERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINFREERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.